



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/06/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/06/2025.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 650/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	8
2	PL 1669/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	21
3	PL 3529/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	30
4	PL 5510/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	41
5	PL 5710/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	51
6	PL 535/2024 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	72

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11) AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11) AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11) PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4) RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4) AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecção(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(2) GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(15)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2) RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14) BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14) SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5) DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de junho de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

13ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto e da Emenda nº 1-T.

Observações:

1. Em 3/5/2022, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Elmano Férrer;
2. Em 27/5/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido do relator;
3. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1-T \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidades corporais com adolescentes privados de liberdade.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3529, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 5510, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de habeas corpus ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.

Autoria: Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 5710, DE 2023****- Terminativo -**

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

1. Em 19/3/2025, a matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH;

2. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever

que, quando o agressor estiver sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, será disponibilizada para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado seja desobedecido.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A deliberação de relatório que conclui pela prejudicialidade de proposição em apreciação terminativa por Comissão, por constituir-se questão preliminar ao mérito, será tomada, preferencialmente, pelo processo simbólico, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5 de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 650, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 650, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A proposição pretende instituir, como crime autônomo, a atuação dos chamados “coniteiros”, mediante a inclusão do seguinte parágrafo no art. 171 do Código Penal:

§ 3º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem aluga conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

O número de crimes cometidos em decorrência do Pix explodiu em todo o Brasil. Segundo dados das autoridades policiais, tem sido cada vez mais comum os criminosos usarem o novo tipo de transferência para sangrar as contas das vítimas, tanto nos chamados

sequestros-relâmpagos, quanto nos roubos a mão armada (ou roubo com retenção da vítima).

"No início, era comum que a vítima fosse abordada, seu cartão, roubado, e os criminosos fizessem compras altas com a pessoa, mas o risco de serem pegos era alto. Depois, a tática usada era obter dinheiro com maquininhas de cartão de crédito e débito. Agora, vemos o Pix, que é uma ferramenta ótima para o mercado, mas, para atividade ilícita, é uma arma", disse Tarcio Severo, delegado da divisão antissequestro do Dope (Departamento de Operações Especiais de Polícia).

Ele afirma que, apesar de as transações deixarem rastros, a polícia tem dificuldade em localizar o assaltante pois, na maioria das vezes, a quantia roubada é enviada para contas de laranjas, que logo são avisados - a tática é usada para evitar que o banco seja acionado e bloqueie o dinheiro.

"Virou uma praga", diz o delegado Gilberto Tadeu Barreto.

O Senador Elmano Ferrer apresentou emenda para tornar mais abrangente o novo tipo penal (Emenda nº 1-T).

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual competirá decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Bem compreendemos as preocupações do ilustre Autor da proposição, mas temos que a eventual aprovação da matéria pode ser contraproducente para a segurança pública.

É que não existe a imaginada lacuna na legislação penal.

A atuação dos chamados “conheiros” já é crime nos termos do art. 29 do Código Penal: *“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”*.

Ou seja, como a ação dos “conheiros” é fundamental e indispensável para a prática do crime, hoje já é possível a sua prisão e condenação pela prática do crime em que suas contas bancárias foram utilizadas.

Ter os “coniteiros” como efetivos coautores do crime praticado ainda tem a vantagem de imputar-lhes a pena segundo a gravidade do tipo penal. Assim, se a conta foi utilizada para receber depósitos provenientes de uma fraude bancária, o agente estará sujeito a penas do tipo qualificado de estelionato, de quatro a oito anos de reclusão (art. 171, § 2º-A, do CP). Se, no entanto, a conta for utilizada para o recebimento do resgate de um sequestro, crime muito mais grave porque praticado com violência ou grave ameaça, suas penas partirão de oito anos e poderão chegar a quinze anos de reclusão (art. 159 do CP).

Como se vê, nesse passo, a criação de tipo penal autônomo poderá até significar uma redução das penas previstas na legislação vigente, gerando a retroatividade pela lei penal mais benéfica.

Também é possível enquadrar os “coniteiros” nos crimes de associação ou organização criminosa, se houver estabilidade e permanência no vínculo entre os membros da quadrilha, nos termos do art. 288 do CP ou art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, conforme o caso.

A própria notícia citada na Justificação do PL demonstra como estão sendo enfrentados, hoje, esses criminosos:

De acordo com o delegado Ronaldo Sayeg, da divisão antissequestros, a Polícia Civil de São Paulo tem atacado os “coniteiros” como forma de combater os sequestradores —que têm usado o Pix para receber o pagamento de resgate das vítimas.

“A partir de um olhar técnico e jurídico, nós entendemos que pessoas que emprestam as contas para criminosos são coautores do sequestro. É um elo de uma corrente sem o qual o crime não ocorreria. Não é simplesmente um receptor que se beneficia dos proventos do crime. Não, o ‘coniteiro’ é um elo da própria quadrilha”, afirma.

Ainda de acordo com o delegado, muitas das pessoas que emprestam as contas são ligadas aos criminosos —como amigos e parentes. Assim, ao serem identificados, também respondem pelos crimes de extorsão e de associação criminosa, com penas que podem chegar a 16 anos de prisão¹.

Demais disso, conforme alguma peculiar conformação do caso concreto, notadamente nos casos de contas de passagem e outras hipóteses de

¹ Disponível na internet: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/pessoas-alugam-suas-contas-para-criminosos-que-recebem-nelas-pix-por-sequestros.shtml>, publicada em 03.09.2021, acesso em 22.05.2023.

dissimulação, que são objeto da preocupação da Emenda nº 1-T, os “coniteiros” também podem e devem responder pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613, de 1998.

III – VOTO

Com essas considerações, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 650, de 2022, e conseqüentemente da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CSP
(PL nº 650/2022)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 650/2022:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária. Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 171

Fraude Bancária

§ 3º-A.- A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para quem cede, gratuita e/ou onerosamente, conta bancária, conta de pagamentos, carteira digital e/ou documentos pessoais para fins de abertura de quaisquer tipos de contas de pagamento ou carteira digital para transitarem recursos destinados ao financiamento atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme mencionado na justificativa, o objetivo do projeto de lei é punir severamente aqueles que alugam suas contas bancárias para criminosos contribuindo para alimentar uma série de crimes cometidos com o Pix (sistema de pagamento instantâneo), como sequestros, roubos e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares.

No entanto, a proposta apresentada limita-se apenas aos casos em que o indivíduo aluga sua conta bancária para criminosos sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares para posterior transferência bancária via PIX.

O tipo penal sugerido no projeto de lei é muito específico e abrange apenas a hipótese de aluguel, ou seja, o titular da conta precisaria ter algum ganho e isso precisaria ser provado para fins de tipificação. Além disso, restringe a situação de saque, logo, se fosse apenas uma conta de passagem para dificultar o rastreamento, também não se aplicaria.

Por isso, devem constar aqui outras hipóteses de ações criminosas que corroboram para o mesmo tipo de crime atualmente amplamente conhecido via desvio de celular, em suas diversas nuances. Na forma sugerida nesta emenda o tipo penal é mais abrangente já que poderia, também, ser aplicado ao titular de conta que aluga/cede conta para saque ou trânsito de valores oriundos de outras fraudes, por exemplo engenharia social, bem como, se aplicaria àquele que empresta a conta para trânsito de recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa (p. exemplo, aquisição de um computador, chip de celular, etc.)



Sala da Comissão, de abril de 2022.

Senador ELMANO FERRER





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre fraude bancária.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é punir severamente aqueles que alugam suas contas bancárias para criminosos contribuindo para alimentar uma série de crimes cometidos com o Pix (sistema de pagamento instantâneo), como sequestros, roubos e golpes cometidos após o desvio de aparelhos celulares.

O número de crimes cometidos em decorrência do Pix explodiu em todo o Brasil. Segundo dados das autoridades policiais, tem sido cada vez mais comum os criminosos usarem o novo tipo de transferência para sangrar as contas das vítimas, tanto nos chamados sequestros-relâmpagos, quanto nos roubos a mão armada (ou roubo com retenção da vítima).

"No início, era comum que a vítima fosse abordada, seu cartão, roubado, e os criminosos fizessem compras altas com a pessoa, mas o risco de serem pegos era alto. Depois, a tática usada era obter dinheiro com maquininhas de cartão de crédito e débito. Agora, vemos o Pix, que é uma ferramenta ótima para o mercado, mas, para atividade ilícita, é uma arma", disse Tarcio Severo, delegado da divisão antissequestro do Dope (Departamento de Operações Especiais de Polícia).

Ele afirma que, apesar de as transações deixarem rastros, a polícia tem dificuldade em localizar o assaltante pois, na maioria das vezes, a quantia roubada é enviada para contas de laranjas, que logo são avisados -a tática é usada para evitar que o banco seja acionado e bloqueie o dinheiro.

"Virou uma praga", diz o delegado Gilberto Tadeu Barreto. "O Pix é uma tecnologia fantástica, mas está sendo usada de uma forma totalmente indevida. E não só nesse tipo de crime, mas também em estelionatos e fraudes. Foi um mecanismo que os criminosos aprenderam a usar de uma forma muito rápida", afirma. (Fonte: Folha de São Paulo)

Nesse cenário, ganha destaque a participação dos titulares de contas laranjas, também chamados de "coniteiros", que ficam com parte do valor depositado pelos criminosos que cometeram os crimes. O percentual varia entre 5% e 10% em função do valor repassado pelos criminosos, segundo a polícia.



SF/22940.87048-09



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

É importante esclarecer que existem dois tipos de contas que são utilizadas pelo “coniteiros” neste mercado criminoso: contas quentes, onde a pessoa toma emprestado a sua própria conta para receber o dinheiro, e contas frias, que são utilizadas pelos criminosos nos dados pessoais de pessoas inocentes.

Segundo estimativa da polícia de São Paulo, 70% são constas quentes, em comparação com uma média de 30% de pessoas que são genuinamente inocentes e que acabam com os nomes usados para abrir contas fraudulentas. Contas fraudulentas são quase sempre abertas em bancos digitais, pois eles cometem muitos erros na validação dos titulares das contas. Cito como exemplo a exigência de documento de identidade com foto que, posteriormente, é comparada a outras fotos da pessoa. Ocorre que os criminosos trocam as fotos pelos rostos de outras pessoas. (Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/09/pessoas-alugam-suas-contas-para-criminosos-que-recebem-nelas-pix-por-sequestros.shtml>)

Em São Paulo, policiais civis foram chamados no início de julho deste ano para acompanhar o sequestro relâmpago da filha de um diretor aposentado do Bradesco. A menina estava desaparecida há seis horas e R\$51.000 já haviam sido transferidos de suas contas através do Pix para dois estranhos. A investigação dos documentos utilizados para a abertura das contas levou a polícia a um endereço em Guarulhos onde, segundo os autos, os investigadores encontraram Willian Anastácio da Silva, 24 anos, que admitiu que as contas com nomes de laranjas estavam para alugar.

Nas redes sociais são utilizadas: Você precisa de dinheiro? Você tem uma conta corrente? Entre em contato você coloca X na sua conta, fica com 10%, ou fica com 5%. No fundo, a pessoa sabe que a origem não pode ser legal.

Em outras palavras, por trás de uma conta laranja há alguma prática ilícita, como esquemas de corrupção, sonegação de impostos e lavagem de dinheiro.

Ao usarem laranjas, criminosos estão basicamente tentando esconder transações atrás de outras pessoas, o que torna mais difícil para investigadores terem evidências e pode incriminar pessoas que não sabiam que estavam fazendo parte de um esquema fraudulento.





SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Vale ressaltar que muitas das pessoas que emprestam contas estão vinculadas a criminosos como amigos e familiares, pelos quais, caso sejam identificados, também são responsáveis pelos crimes.

É fato, sem a participação dos “coniteiros” os criminosos não teriam o mesmo êxito na empreitada criminosa. O Código Penal carece de um tipo voltado a punição dos ‘coniteiros’ ligados a essa prática criminosa envolvendo o aplicativo de transferência bancária denominado PIX.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/22940.87048-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

2



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1669, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidades corporais com adolescentes privados de liberdade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) para análise o Projeto de Lei nº 1.669, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidades corporais com adolescentes privados de liberdade.*

O ilustre autor, em sua justificção, muito bem argumenta que durante a realização da CPI dos Maus-Tratos “foi possível observar o fato absurdo de que adolescentes em regime de privação de liberdade recebem, em algumas instituições, visitas em que ocorrem intimidades corporais”.

Argumenta, ainda, que “a finalidade da medida socioeducativa é dar continuidade ao processo de formação do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em



SENADO FEDERAL

desenvolvimento. Quando encontramos tais pessoas em regime de privação de liberdade, fica evidente que o processo de formação falhou seriamente, sendo necessária a intervenção do Estado para que o adolescente retome o rumo de um futuro valoroso e enriquecedor”.

Instruída por esta CSP, a matéria seguirá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública CSP opinar sobre proposições pertinentes ao tema “sistema socioeducativo” (inciso I, alínea “g”).

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno e relevante.

Sobre o assunto, é importante salientar que, no âmbito do Sistema Penitenciário, a Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em seu art. 5º, já estabelece que não se admitirá visita conjugal por pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade. Vale dizer, no âmbito do Sistema Penitenciário, é vedada a visita íntima por pessoa menor de dezoito anos.

Assim, dentro do cumprimento de medida socioeducativa, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o entendimento não poderia ser diferente, devendo, portanto, ser vedada, exatamente nos termos deste Projeto de Lei nº 1.669, de 2023, qualquer visita em que possa ocorrer intimidades corporais com adolescente privado de liberdade.



SENADO FEDERAL

É fato conhecido que a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), que atuou no período de 9/8/2017 a 13/2/2019 (data da aprovação do relatório final), fez um dos trabalhos mais sérios e produtivos da história do Parlamento Brasileiro, ao estampar, de forma clara e nua, as atrocidades perpetradas contra crianças e adolescentes em quartos escuros de nosso país.

O senador Magno Malta, autor deste Projeto de Lei nº 1.669, de 2023, foi o presidente da CPI dos Maus-Tratos; eu tive a honra de ser sua assessora direta nesta grande empreitada de investigação desencadeada em todo o país. A seriedade necessária para abordar e enfrentar situações de altíssima gravidade, envolvendo violências, as mais diversas, contra crianças e adolescentes, foi a base das ações dirigidas pelo Senador Magno.

A experiências adquiridas e consolidadas durante os anos dos trabalhos da CPIMT não provaram ser fator decisivo para a reabilitação dos adolescentes a realização de visitas íntimas. Outro ponto que chama a atenção diz respeito ao constrangimento naturalmente imposto ao parceiro ou à parceira – o que não está privado de liberdade – que, com grande probabilidade, será um(a) adolescente de 15 ou 16 anos, de precisar enfrentar as revistas íntimas, participar de relações sexuais com duvidosa higiene e tendo sempre o medo de não estar num ambiente seguro para a proteção de sua privacidade.

Tudo isso reforça a decisão do autor do PL nº 1.669/2023 de incluir a vedação diretamente no ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que avalizamos, até por razões de atendimento aos ditames gerais de consolidação da Lei Complementar nº 95, de 1998, evitando-se discutir o tema em leis extravagantes.

Finalizando, ofereço singela emenda de redação, para suprimir um dos algarismos romanos “VII”, introduzido, em duplicata, ao art. 124, da Lei nº 8.069, de 1990 (ECA).



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.669, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CSP

Art. 124.

.....

VII – receber visitas, ao menos semanalmente, vedada a prática ou ocorrência de intimidades corporais;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidades corporais com adolescentes privados de liberdade.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas em que possam ocorrer intimidades corporais com adolescentes privados de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.**

VII - VII – receber visitas, ao menos semanalmente, vedada a prática ou ocorrência de intimidades corporais.’ (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Foi possível observar o fato absurdo de que adolescentes em regime de privação de liberdade recebem, em algumas instituições, visitas em que ocorrem intimidades corporais.

A finalidade da medida socioeducativa é dar continuidade ao processo de formação do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Quando encontramos tais pessoas em regime de privação de liberdade, fica evidente que o processo de formação falhou seriamente, sendo necessária a intervenção do Estado para que o, ou a adolescente retome o rumo de um futuro valoroso e enriquecedor.

A medida ora em exame não deve ser tomada por uma solução que extinguirá todos os males, mas, sim como aperfeiçoamento da forma e do conteúdo das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A educação a cargo do Estado, por óbvio, deve incluir a regulação dos impulsos sexuais, de modo a dotar a pessoa de instrumentos para governar seu próprio comportamento. A licenciosidade e a lubricidade não podem ser parte do ensinamento do Estado. Sua continência, ao contrário, deve sê-lo, sem que isso implique conotações moralistas ou que identifique na atividade sexual um problema em si.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art124

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.529, de 2023, *que acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

Relator: Senador **Angelo Coronel (PSD/BA)**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.529, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, *que acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.*

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública (CSP) e de Educação e Cultura (CE), estando sujeita à tramitação terminativa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PL nº 3.529, de 2023, apresenta dois artigos.

O primeiro artigo insere o art. 54-A no ECA, com a previsão de que, para a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental, serão necessárias:

- a prévia avaliação psicossocial do candidato à vaga; e
- a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do contratado, relativa a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Na justificção da proposição, a autora traz casos de violência sexual contra crianças ocorridos em ambiente escolar, com suspeitas de terem sido cometidos por funcionários das instituições. Aduz que é necessário evitar a reiteração de condutas dessa natureza, motivo pelo qual seriam de enorme valor as medidas propostas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra princípios que encontram respaldo direto na Constituição Federal, como a proteção integral e a prioridade absoluta, previstos no art. 227, *caput*. Tais dispositivos impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, resguardando-os de toda forma de violência e ameaça.

Diante disso, é imperioso que as políticas públicas voltadas a esse público vulnerável, inclusive aquelas de natureza legislativa, estejam alinhadas com tais preceitos constitucionais. O projeto sob exame é meritório ao exigir, como condição para contratação de profissionais em creches e instituições de ensino, a verificação de antecedentes psicossociais e criminais, reforçando a necessidade de cuidado na seleção de pessoas que atuam diretamente com esse grupo vulnerável.

No entanto, cumpre observar que a Constituição não estabelece distinção de grau de proteção entre crianças e adolescentes. Assim, limitar a exigência proposta apenas ao ensino fundamental não se mostra compatível com o princípio da isonomia nem com o conceito de educação básica estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Propõe-se, portanto, que a norma se aplique a todas as etapas da educação básica.

Adicionalmente, quanto à exigência de certidão criminal restrita a crimes praticados com violência ou grave ameaça, considera-se que tal previsão pode ser mais permissiva do que o padrão já adotado por muitas instituições, que exigem certidões negativas sem delimitação de tipo penal. Recomenda-se, assim, a supressão dessa restrição, exigindo-se certidão negativa de antecedentes criminais em sentido amplo.

A fim de dar clareza aos objetivos do projeto, deixamos mais evidente no texto que a norma se aplica a toda forma de contratação, seja a feita diretamente pela instituição de ensino, seja a feita por intermédio de empresa de trabalho temporário ou outro tipo de forma de terceirização para a contratação de um profissional.

Com essas adequações, o projeto fortalece a rede de proteção infantojuvenil, conferindo maior segurança à comunidade escolar e cumprindo com fidelidade os comandos constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes.

Por fim, entendemos que, do ponto de vista da técnica legislativa, seria mais correto adequar a redação do art. 59-A do ECA, dispositivo que já trata da temática de modo semelhante.

Por essas razões, oferecemos substitutivo ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.529, de 2023, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo) (ao PL nº 3.529, de 2023)

PROJETO DE LEI Nº 3.529, DE 2023

Altera o art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para condicionar a contratação de colaboradores de instituições de ensino que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado.

Art. 1º O art. 59-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59-A.** Para a contratação, direta ou indireta, de colaboradores de instituições de ensino, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, deverão ser exigidas do candidato:

I – certidões negativas de antecedentes criminais;

II – prévia avaliação psicossocial, custeada pela entidade contratante ou pela empresa intermediária da contratação indireta, que ateste sua aptidão mental; e

III – para as funções de vigilância e segurança, certificado de formação em curso realizado por Escola de Formação de Vigilantes devidamente autorizada.

§ 1º Celebrado o contrato de trabalho, as certidões mencionadas no inciso I do *caput* deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses, ou quando se mostrar necessário.

§ 2º O cumprimento da exigência do inciso II do *caput*, no caso de instituições públicas, fica sujeito à disponibilidade financeira e orçamentária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3529, DE 2023

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para condicionar a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental à prévia avaliação psicossocial que ateste a aptidão mental do contratado e à inexistência de antecedentes criminais relativos a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“**Art. 54-A.** São exigidas para a contratação de funcionários de creches ou similares e de instituições de ensino fundamental:

I – prévia avaliação psicossocial do candidato, custeada pela entidade contratante, que ateste a aptidão mental do contratado; e

II – certidão negativa de antecedentes criminais do contratado, relativa a crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos trabalhadores terceirizados das creches e instituições previstas no *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de junho do corrente ano, um zelador escolar foi preso suspeito de estuprar uma criança de quatro anos, no distrito de Cangaíba – São Paulo. Não é a primeira vez que se tem conhecimento de crimes cometidos por funcionários de instituições de ensino contra crianças e adolescentes.

Essas atrocidades, no entanto, podem ser cometidas não só por funcionários, mas também por pessoas contratadas por meio de empresas terceirizadas, seja de forma habitual ou esporádica, como noticiado no caso que ocorreu em uma escola na região nordeste de Belo Horizonte, por um homem que não era funcionário da unidade. Na ocasião ele trabalhava para uma empresa contratada para prestar oficinas de dança e jogos nos dias de Conselho Escolar, quando os professores têm que se reunir fora da sala de aula. Segundo o jornal Estado de Minas, a lei proíbe que os alunos sejam liberados mais cedo e a prefeitura não tem professores substitutos para essas situações.

Outro caso ocorrido em maio do corrente ano, relata a investigação de estupro contra uma criança de 11 anos, em uma escola municipal no interior de São Paulo. Segundo informações do G1, no boletim de ocorrência policiais militares foram informados que um menino vítima de abuso sexual deu entrada no pronto-socorro da cidade após o menor reclamar para a mãe de dor na região do pênis. Quando questionado, disse que um "tio" da escola cometeu o crime no banheiro da unidade de ensino.

A fim de evitar a reiteração destes tristes episódios, cabe ao Parlamento brasileiro prover as instituições de ensino de mecanismos que permitam averiguar se as pessoas por elas contratadas ostentam condições de laborar junto a crianças e adolescentes. Preservando assim o ambiente escolar que é considerado sagrado, local que deixamos nossos filhos acreditando ser o ambiente mais seguro possível.

Para isso, apresenta-se o presente projeto de lei, no qual se exige a realização de avaliação psicossocial dos funcionários e terceirizados que laboram em creches e instituições de ensino fundamental. Além disso, passa-



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

se a exigir certidão negativa de antecedentes criminais dos candidatos às referidas instituições, incidente sobre crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Com essas medidas, espera-se contribuir na proteção das crianças e adolescentes que frequentam as nossas escolas. Todas as ferramentas são necessárias nessa luta, pois segundo estudo inédito coordenado pela professora Deborah Carvalho Malta, da Escola de Enfermagem da UFMG, revelou que quase 15% dos estudantes brasileiros sofrem violência sexual antes dos 18 anos.

O estudo baseou-se em dados de pesquisa de saúde do escolar apurados com cerca de 160 mil jovens. Os dados publicados na plataforma da Universidade Federal de Minas Gerais enunciaram que a violência sexual tem elevada prevalência entre os estudantes de 13 a 17 anos no Brasil: 14,6% relataram já ter sofrido abuso sexual alguma vez na vida, e 6,3% relataram já ter sofrido estupro.

Diante de todos esses fatos, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.510, de 2023, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de habeas corpus ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.510, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de habeas corpus ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.*

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e será posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O primeiro artigo apresenta o comando normativo da proposição, inserindo o art. 23-A na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever restrições quanto à apreciação de pedidos de *habeas corpus* e de revogação de prisão cautelar durante o plantão judiciário criminal, especialmente quando a medida judicial poderia ter sido analisada anteriormente.

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação do projeto, o autor cita exemplo de reclamação disciplinar instaurada contra magistrado, pelo Conselho Nacional de Justiça, que substituíra medida cautelar anteriormente imposta. Essa substituição foi realizada durante plantão judiciário, concedendo prisão domiciliar a um perigoso indivíduo, chefe de facção criminosa na Bahia. Aduz, ainda, que situações como essas são corriqueiras, tendo a proposição em questão o objetivo de regulamentar legalmente o funcionamento do plantão judiciário em pontos específicos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, “a”, do RISF, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. Ressaltamos que as considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição ficam a cargo da CCJ, nos termos regimentais.

No **mérito**, entendemos que o projeto é valoroso.

De fato, a lei processual penal carece de previsão a respeito do funcionamento dos plantões judiciários nos juízos criminais, deixando-se a cargo dos regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário sua regulamentação.

A ausência de previsão legal a respeito do tema tem gerado determinadas situações em que há evidente burla de dispositivos constitucionais, como o juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aproveitando-se do plantão judiciário criminal, muitos pedidos de revogação de medidas cautelares de natureza pessoal são levados, de forma proposital, ao juízo plantonista de ocasião – que muitas vezes não é o juízo natural do processo, que é detentor de amplo conhecimento sobre a matéria.

Esse tipo de expediente reprovável é chamado pela doutrina de *forum shopping*, e se trata de escolha deliberada pelo juízo que mais aprouver ao autor de uma ação, aumentando a chance de êxito processual. No âmbito do Poder Judiciário, esse fenômeno já foi reconhecido – e repelido – pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo¹.

Portanto, o presente PL anda na linha da boa-fé processual que deve nortear a conduta de todos os seus partícipes, conforme o art. 5º do Código de Processo Civil (CPC), bem como em respeito ao princípio do juiz natural, previsto constitucionalmente.

Quanto às limitações impostas pelo projeto, entendemos que são absolutamente razoáveis, existindo inclusive previsão legal semelhante no CPC quanto à restrição de liberação de bens apreendidos, de acordo com o art. 905, parágrafo único, que dita: “*durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.*”. Em relação à utilização do remédio heroico, o *habeas corpus*, não há qualquer restrição em seu manejo quando houver motivo relevante e concreto.

No que tange à aplicação da nova norma, entendemos que a limitação que o projeto traz seria limitada apenas para os crimes praticados no âmbito da Lei das Organizações Criminosas e outros delitos conexos. Com efeito, *habeas corpus* impetrados no bojo de processos criminais de todos os demais delitos não seriam alcançados pelo objetivo da proposição.

Diante disso, propomos substitutivo para implantar o teor normativo da proposição no Código de Processo Penal, norma processual geral, para alcançar todos os delitos, indistintamente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.510, de 2023, **na forma do seguinte substitutivo**:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

¹ Acórdão 1736584, 07205015920238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no PJe: 10/8/2023.

PROJETO DE LEI Nº 5.510, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de *habeas corpus* ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 798-B:

“**Art. 798-B.** Durante o plantão judiciário criminal não serão apreciados pedidos de *habeas corpus* ou de revogação de prisão cautelar que:

I – poderiam ter sido apresentados ao órgão judicial de origem durante o expediente judicial ordinário;

II – não tenham por base fundamento decorrente de fato novo surgido no período do próprio plantão judiciário;

III – se destinam à reiteração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, exceto se surgirem fatos novos durante o próprio período de plantão judiciário.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário criminal, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5510, DE 2023

Altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de habeas corpus ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.

AUTORIA: Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de *habeas corpus* ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** Durante o plantão judiciário criminal não serão apreciados pedidos de *habeas corpus* ou de revogação de prisão cautelar que:

I – poderiam ter sido apresentados ao órgão judicial de origem durante o expediente judicial ordinário;

II – não tenham por base fundamento decorrente de fato novo surgido no período do próprio plantão judiciário;

III – se destinam à reiteração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, exceto se surgirem fatos novos durante o próprio período de plantão judiciário.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário criminal, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 16 de outubro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instaurou uma reclamação disciplinar para investigar a conduta do desembargador Luiz Fernando Lima, do Tribunal de Justiça da Bahia, que, durante um plantão judiciário, substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar de um chefe da facção criminosa Bonde do Maluco (BDM), atuante no estado.



O benefício da prisão domiciliar foi concedido a Ednaldo Freire Ferreira (conhecido como Dadá), um dos fundadores da organização criminosa, no plantão judiciário do dia 30 de setembro. No caso, o magistrado, ao apreciar um *habeas corpus* com pedido de liminar, acolheu os argumentos da defesa do traficante, que alegou que ele seria pai de uma criança portadora de transtorno do espectro do autismo, a qual seria completamente dependente da figura paterna.

Ednaldo havia sido preso semanas antes, durante uma abordagem em Sertânia, cidade do interior de Pernambuco, uma vez que ele é suspeito das práticas de homicídio, tráfico de drogas, tráfico de armas de fogo, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Embora a prisão domiciliar tenha sido revogada horas depois pelo desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa, que alegou que não havia urgência para que o pedido tivesse sido analisado no plantão judiciário, já era tarde demais: ao ser solto, o traficante fugiu.

Ressalte-se, por oportuno, que, no caso, a ordem de prisão preventiva foi cumprida em 5 de setembro, enquanto a impetração do *habeas corpus* ocorreu 25 dias depois, o que afastaria completamente a urgência de análise do pedido pelo plantão judiciário.

Ademais, a concessão de prisão domiciliar a Ednaldo ocorreu em meio ao acirramento da onda de violência na Bahia, onde, apenas em setembro, registrou-se a morte de mais de 70 pessoas em operações policiais contra o tráfico de drogas. O Bonde do Maluco, liderado por Ednaldo, está em guerra com outras facções criminosas pela disputa de territórios na Bahia, em especial na capital Salvador. Ele foi preso pela Polícia Rodoviária Federal em Sertânia/PE, dirigindo um carro de luxo e portando uma CNH falsa.

Não podemos mais admitir situações como essa, as quais não são incomuns, onde juízes ou desembargadores, que muitas vezes não têm o conhecimento profundo sobre o fato criminoso que é objeto do processo criminal, liberam presos perigosos em plantões judiciais. Inclusive, a utilização do plantão judiciário para soltar criminosos é um expediente conhecido, que deveria ser apurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atualmente, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do CNJ, regulamenta o plantão judiciário em primeiro e segundo graus de



jurisdição, tanto no âmbito cível quanto no criminal. Além disso, normas infralegais e regimentos internos de juízos e tribunais também disciplinam a matéria.

Por meio do presente projeto de lei, pretendemos alterar Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer algumas regras e limites para a soltura de presos e de liberação de valores ou bens apreendidos durante o excepcional período de funcionamento do plantão judiciário.

Pretendemos, com isso, propiciar que o plantão judiciário seja utilizado para o seu devido fim, que é o de fornecer o acesso à justiça para aqueles casos realmente urgentes e que demandam uma resposta imediata do Poder Judiciário, não podendo aguardar o funcionamento regular do expediente forense.

Ademais, objetivamos impedir que o plantão judiciário seja utilizado como instrumento de má-fé para soltar criminosos perigosos. Não se pode admitir que pessoas que tenham praticado crimes graves tenham seus pedidos de *habeas corpus* ou de liberdade provisória deferidos de forma açodada, colocando em perigo a incolumidade física e a vida do restante dos membros da sociedade.

A segurança pública e, conseqüentemente, o interesse público devem sempre prevalecer quando em conflito com direitos meramente individuais, como é o caso do direito de locomoção.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>

5

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.710, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 5.710, de 2023, que dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 1º define o Plano como um conjunto de estratégias e ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento das diversas formas de violência contra as mulheres.

O art. 2º dispõe sobre a consolidação de princípios como a dignidade e o respeito à mulher, a valorização da família e dos direitos humanos, bem como o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos e um fenômeno multidimensional e multifacetado, relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

O art. 3º apresenta as diretrizes do Plano, que incluem a proteção da família, a preservação da convivência e dos vínculos familiares, o atendimento humanizado e livre de revitimização para mulheres em situação de violência e seus familiares, além da oferta de assistência integrada e intersetorial.

O art. 4º estabelece os eixos estruturantes do Plano, que abrangem articulação, prevenção, dados e informações, combate, garantia de direitos e assistência.

O art. 5º destaca os objetivos do Plano, como promover ações de conscientização da sociedade sobre a violência contra as mulheres, ampliar os canais de denúncia e desenvolver iniciativas educativas voltadas à prevenção da violência.

O art. 6º trata dos mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano, que compreendem a análise de sua eficiência, eficácia e efetividade, o desenvolvimento e aprimoramento de indicadores, bem como o estímulo à produção de pesquisas acadêmicas sobre o tema.

O art. 7º determina que a lei oriunda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que a proposição representa uma resposta ao crescimento da violência contra as mulheres, para além da dimensão isolada da segurança pública. Assim, argumenta que a proposição representa um avanço significativo na proteção, defesa e promoção dos direitos das mulheres por transcender o aspecto da repressão para incluir na legislação os preceitos de prevenção da violência e promoção de direitos humanos.

A Emenda de Redação nº 1-CDH alterou a ementa da proposição, de forma a conferir mais clareza ao seu conteúdo normativo.

A proposição foi aprovada pela CDH, com a Emenda de Redação nº 1-CDH, e foi encaminhada a esta Comissão, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CSP opinar sobre matérias alusivas a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, conforme previsto no

art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 5.710, de 2023, por este Colegiado atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e versa sobre matéria de iniciativa comum. Além disso, está em consonância com o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e com o mandamento do art. 226, § 8º, da Carta Magna, no sentido de que Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No que concerne à juridicidade, o PL nº 5.710, de 2023, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, generalidade e abstratividade. Ademais, é adequado nos aspectos regimentais e de técnica legislativa.

Na dimensão material, a proposição revela-se não apenas adequada, mas de elevada relevância social e institucional, por enfrentar de forma sistêmica a complexa e persistente problemática da violência contra as mulheres. Trata-se de um tema de indiscutível interesse público, que transcende os limites da segurança pública, situando-se no cerne das políticas públicas de promoção da equidade, da proteção dos direitos humanos e da consolidação do Estado Democrático de Direito.

Ao estruturar um Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher com fundamentos normativos sólidos, que articulam diretrizes, eixos estruturantes, objetivos específicos e mecanismos de avaliação e monitoramento, a proposição insere-se no rol das políticas públicas estruturantes, com vocação para a transversalidade e a intersectorialidade. O texto propõe, de forma clara, a construção de um modelo de enfrentamento da violência baseado na dignidade da pessoa humana, na centralidade da vítima e no respeito às diversidades socioculturais que caracterizam o fenômeno da violência contra a mulher em suas múltiplas manifestações.

A proposta também demonstra sensibilidade técnica ao incorporar diretrizes como o atendimento humanizado e não revitimizador, além de valorizar a convivência familiar, o que evidencia uma abordagem que considera as múltiplas dimensões da violência contra as mulheres. O fortalecimento dos canais de denúncia, o estímulo à produção de conhecimento científico e a construção de indicadores confiáveis para aferição da efetividade das ações

representam avanços significativos no desenho e na implementação de políticas públicas baseadas em evidências.

A precisão técnica do PL n.º 5.710, de 2023, na formulação de respostas qualificadas ao enfrentamento da violência contra a mulher reflete a trajetória da autora na seara dos direitos humanos e das políticas públicas voltadas às mulheres. Sua expertise, evidenciada tanto pelo conteúdo do texto normativo quanto pela atuação enquanto titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, confere legitimidade e densidade política à proposição, potencializando sua capacidade de transformação social.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 5.710, de 2023, e da Emenda de Redação n.º 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5710, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

19 de março de 2025



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.710, de 2023, da Senadora Damares Alves, que dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.710, de 2023, que dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 1º enquadra o Plano como o conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O art. 2º propõe a codificação dos princípios da dignidade e do respeito à mulher, da primazia da família e dos direitos humanos e do reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como um fenômeno multidimensional e multifacetado relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

O art. 3º estabelece as diretrizes do Plano, como a proteção da família e a busca pela manutenção da convivência e dos vínculos familiares, o atendimento humanizado e não revitimizador da mulher em situação de violência e à sua família e a assistência intersetorial e integrada à mulher em situação de violência e à sua família.

O art. 4º propõe eixos estruturantes do Plano, quais sejam articulação, prevenção, dados e informações, combate e garantia de direitos e assistência.

O art. 5º ressalta os objetivos do Plano, que incluem a promoção de ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia e o desenvolvimento e implementação de ações educativas de prevenção à violência contra as mulheres.

O art. 6º especifica que os mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano abrangem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade, o desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores e o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas.

O art. 7º determina que a lei oriunda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que a proposição almeja endereçar o crescimento da violência contra as mulheres de forma sistêmica, sem se limitar meramente à dimensão da segurança pública. Indica, ainda, que a iniciativa possui respaldo no art. 144, § 7º, da Constituição Federal.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL no 5.710, de 2023, por este Colegiado.

No mérito, a proposição é oportuna e extremamente necessária no atual cenário legislativo brasileiro. Ainda que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a partir da redação dada pela Lei no 14.330, de 4 de maio de 2022, tenha consagrado o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, enquanto instrumento da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, é necessário expandir a dimensão dessa política pública para além da segurança pública e assegurar uma abordagem mais abrangente e integrada.

Nesse sentido, o PL no 5.710, de 2023, regulamenta com maestria os princípios, as diretrizes, os eixos estruturantes, os objetivos e os mecanismos de avaliação do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. A precisão da proposição em abordar esses temas de forma estratégica, multifacetada e com escopo interfederativo, balizando a proteção das mulheres e a primazia da família, tem potencial de fortalecer as estruturas jurídicas e administrativas para a prevenção da violência.

Considerando que a proposição não se limita ao escopo delineado na Lei nº 13.675, de 2018, propomos emenda de redação para ajustar sua ementa, de forma a conferir mais clareza ao seu conteúdo normativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.710, de 2023, na forma da seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº 1- CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.710, de 2023 a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

**Relatório de Registro de Presença****04ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. AUGUSTA BRITO	
FABIANO CONTARATO	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO	3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

WILDER MORAIS

ANGELO CORONEL

SÉRGIO PETECÃO

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5710/2023)

NA 4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA DE REDAÇÃO N° 1-CDH.

19 de março de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5710, DE 2023

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

Art. 2º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como princípios:

I - a dignidade e o respeito à mulher;

II - a primazia da família e dos direitos humanos; e

III - o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como um fenômeno multidimensional e multifacetado relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

Art. 3º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como diretrizes:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

I - a proteção da família e a busca pela manutenção da convivência e dos vínculos familiares;

II - o atendimento humanizado e não revitimizador da mulher em situação de violência e à sua família;

III - a assistência intersetorial e integrada à mulher em situação de violência e à sua família;

IV - o uso de abordagem integrada para a mulher em situação de violência a fim de possibilitar-lhe o desenvolvimento de um projeto de vida autônomo e livre de qualquer tipo de violência;

V - o incentivo à denúncia de todas as formas de violência e ao ingresso na rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

VI - a construção de modelos de gestão integrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

VII - a integração das políticas que promovem e enfrentam violações de direitos das mulheres.

Art. 4º Constituem eixos estruturantes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - articulação;

II - prevenção;

III - dados e informações;

IV - combate; e

V - garantia de direitos e assistência.

Art. 5º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como objetivos:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

I - promover ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia;

II - desenvolver e implementar ações educativas de prevenção à violência contra as mulheres;

III - fortalecer e aprimorar as políticas de enfrentamento a todas as formas de violência e de violações de direitos das mulheres;

IV - fomentar a responsabilização e o monitoramento dos autores de violência contra as mulheres;

V - promover a assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência e suas famílias;

VI - implementar ações de capacitação dos agentes públicos que atuam na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres;

VII - produzir e fomentar a produção de dados relativos à violência contra as mulheres; e

VIII - criar as condições e incentivar a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 6º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade do Plano implementado;

II - desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica das mulheres; e

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar as estratégias e ações do Plano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a dispor sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, consolidando e fortalecendo recentes avanços conquistados. Cita-se, a título exemplificativo, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que organizou os órgãos responsáveis pela segurança pública, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e introduziu alterações em legislações correlatas, e o Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio.

Este projeto de lei objetiva dar uma resposta ao crescimento da violência contra as mulheres, que, mais que ser meramente questão de segurança pública, integra uma rede de complexos fenômenos socioculturais e de violações de direitos humanos. É o que mostra recente pesquisa lançada pelo DataSenado, intitulada “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher” (10ª edição - 2023), com uma amostra de 21.787 mulheres de todo o país.

Com exceção dos percentuais de violência física e sexual, a pesquisa traz que todos os demais tipos de violência contra a mulher – psicológica, moral, e patrimonial – cresceram significativamente em 2023. A violência psicológica, a mais recorrente, saiu de 61% em 2022 para 89% em 2023, seguida pela violência moral que cresceu de 44% para 77% e pela violência física que saiu de 68 para 77%, sendo que as mulheres com menor renda são as que mais sofreram esse tipo de violência. Entre as mulheres que revelaram ter sofrido violência física, 64% recebem mais de seis salários mínimos, índice que chega a 79% entre as com renda de até dois salários mínimos¹. Por fim, a violência patrimonial atingiu 34% das mulheres entrevistadas e a sexual, 25% dos casos.

A pesquisa apontou, em adição, que mais de 25,4 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica em algum momento da vida. Dentre elas, 22%

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

declararam que algum desses episódios de violência ocorreu nos últimos 12 meses.

Além disso, cerca de metade das agredidas (52%) sofreu violência praticada pelo marido ou companheiro e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro. Do total de mulheres entrevistadas que declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar, 48% disseram ter havido descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Num tom positivo, a pesquisa também mostrou que cada vez mais mulheres conhecem os equipamentos que compõem a rede de atendimento e proteção à mulher vítima de violência. Das mais de 21 mil mulheres entrevistadas, 95% declararam já ter ouvido falar ou conhecer uma Delegacia da Mulher; outros 89%, os serviços de assistência social como os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; e 79% das mulheres entrevistadas conheciam ou tinham ouvido falar do Ligue 180 – canal do Governo Federal disponibilizado para atendimento à mulher vítima de violência.

Ademais, o número de mulheres que procuram ajuda tem aumentado progressivamente. Contudo, o estudo alerta para a falta de delegacias da mulher em muitas cidades, o que dificulta o acesso ao serviço. Conforme levantamento, em cidades com menos de 50 mil habitantes, o percentual de mulheres que declararam ter denunciado em delegacias comuns é maior.

Diante desse contexto desafiador para a mulher no Brasil, torna-se imperioso avançar em ações assertivas e abrangentes para prevenir e combater as diversas formas de violência contra a população feminina. O Projeto de Lei que ora apresento tem esse objetivo de dispor sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, enquanto conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

O Plano estabelece princípios e diretrizes que refletem uma abordagem holística e integrada para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher. Reconhecendo a dignidade e o respeito à mulher como princípios fundamentais, a proposição destaca a importância da proteção da família, da





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

assistência intersetorial e integrada e do estímulo à denúncia como meios de transformação da realidade enfrentada por muitas mulheres.

Os eixos estruturantes delineados do Plano: articulação, prevenção, dados e informações, combate e garantia de direitos e assistência buscam atuar de maneira sinérgica e eficiente, não apenas no sentido de reagir a incidentes e à violência, mas preveni-la por meio de ações educativas, conscientização social e integração de políticas públicas. Ao fomentar a responsabilização dos agressores e promover uma assistência integral, humanizada e não revitimizadora, o Projeto busca, ademais, abordar a complexidade das características da violência contra a mulher.

O Plano propõe ainda objetivos que vão desde a conscientização da sociedade até a criação de condições para a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e enfrentamento da violência, além de destacar a abrangência e a importância das ações propostas. A inclusão de mecanismos de avaliação e monitoramento, bem como a consignação de recursos financeiros nos orçamentos dos diferentes níveis governamentais, garantem a eficácia e a sustentabilidade do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

A iniciativa encontra respaldo no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, que confere a responsabilidade à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública. Além disso, a iniciativa se alinha com a compreensão de que a violência contra as mulheres não é apenas um problema de ordem pública, mas uma violação de direitos humanos que requer abordagem multidimensional.

Este Projeto de Lei, portanto, representa um avanço significativo na proteção, defesa e promoção dos direitos das mulheres. Ao considerar não apenas a repressão, mas também a prevenção e a promoção de direitos, o Projeto alinha-se com as garantias fundamentais da Constituição Federal para as mulheres. A iniciativa visa a não somente remediar as consequências da violência, mas a transformar a realidade, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e livre da violência contra a população feminina.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, espero contar com o apoio indispensável dos nossos estimados pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art144_par7
- Decreto nº 10.906, de 20 de Dezembro de 2021 - DEC-10906-2021-12-20 - 10906/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;10906>
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do Funpen - 79/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública - 10201/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>
- Lei nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007 - Lei do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania; Lei do Pronasci - 11530/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11530>
- Lei nº 12.681, de 4 de Julho de 2012 - LEI-12681-2012-07-04 - 12681/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12681>
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

6



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 535, de 2024, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, quando o agressor estiver sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, será disponibilizada para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado seja desobedecido.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 535, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, quando o agressor estiver sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, será disponibilizada para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado seja desobedecido.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

O PL em questão apresenta dois artigos.



SENADO FEDERAL

O primeiro artigo insere novo parágrafo quinto ao art. 22 da Lei Maria da Penha, determinando que, se o agressor estiver sendo monitorado geograficamente por dispositivo eletrônico, será disponibilizada à ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite mínimo de distância entre ela e o agressor seja desrespeitado.

O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificção do projeto, é importante que novas tecnologias sejam previstas para aumentar a eficácia das medidas protetivas de urgência à ofendida, no âmbito da Lei Maria da Penha. Ressalta a Senadora Leila Barros, autora do projeto, que, além do controle por monitoração eletrônica do agressor, é imprescindível que à ofendida seja oferecida medida para que tenha conhecimento a respeito da transgressão da proximidade mínima por parte do agente. Essa medida poderia possibilitar o afastamento do lar ou do local, ou mesmo a busca de ajuda de terceiros.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a”, “k” e “n” do RISF, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública, às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social e à proteção de vítimas de crime e suas famílias.

No mérito, entendemos que o projeto é altamente valoroso.

A monitoração eletrônica do agressor é instrumento de controle a respeito de sua posição geográfica, permitindo ao poder público fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que o obrigam, nos termos do art. 22 da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, apesar da utilidade da medida cautelar de monitoração eletrônica, é também necessário possibilitar à ofendida informações, em tempo real, a respeito do descumprimento, pelo agressor, da distância mínima entre ele e a vítima do fato. Somente essa informação permite que a ofendida tome medidas imediatas para resguardar a si e a sua família, considerando que muitas vezes o



SENADO FEDERAL

agressor descumpra dolosamente a medida cautelar imposta justamente para cometer novos atos violentos contra a vítima ou seus familiares.

Apesar da valiosa contribuição do projeto de autoria da Senadora Leila, é importante mencionar que foi promulgada a Lei nº 15.125, em 24 de abril de 2025, que traz previsão normativa de conteúdo idêntico ao proposto pelo projeto em análise.

De rigor, portanto, apontar a prejudicialidade deste projeto, nos termos do art. 334, *caput*, inciso II, do RISF, pelo fato de esta Casa ter aprovado o PL nº 5.427, de 2023, que deu origem à Lei nº 15.125, de 2025.

III – VOTO

Diante do exposto, o **voto é pela declaração de prejudicialidade** do PL nº 535, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, quando o agressor estiver sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, será disponibilizada para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado seja desobedecido.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, quando o agressor estiver sendo monitorado por tornozeleira eletrônica, será disponibilizada para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado seja desobedecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 22**

.....

§ 5º Quando o agressor estiver sendo monitorado por dispositivo de localização geográfica, será disponibilizada para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado em medida protetiva seja desobedecido, observado o disposto no § 5º do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns estados do Brasil já disponibilizam tornozeleiras eletrônicas para serem colocadas em agressores que cumprem medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Proposições legislativas já tramitam no Congresso Nacional para prever em lei o monitoramento por tornozeleira eletrônica de acusados de violência doméstica.

O presente projeto avança e propõe que o poder público disponibilize para a ofendida tecnologia já disponível no mercado que alerta, via aplicativo no celular, por exemplo, quando a distância fixada na medida





judicial é ultrapassada (art. 22, III, *a*, da Lei). Outrossim, o custo para tanto deve ser arcado pelo agressor (art. 9º, § 5º, da Lei).

A nosso ver, a medida representa um avanço real, um instrumento que pode, de fato, salvar vidas. Ao receber no seu celular um aviso de que seu agressor está se aproximando, a mulher poderá se afastar imediatamente do local onde se encontra, seja sua casa ou local de trabalho, ou então buscar ajuda de terceiros.

Considerando a dificuldade que a polícia enfrenta para conseguir chegar ao local em curtíssimo prazo, o aviso direto à mulher significa uma garantia adicional à vítima em apoio à atuação protetiva do Estado.

Julgamos tratar-se de previsão legislativa essencial, que em muito contribuirá para reduzir os números alarmantes de violência doméstica contra a mulher registrados no Brasil, para a qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art22